



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.901034/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.821 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DEMONSTRADO.

Deverá ser admitida a compensação uma vez comprovada a existência do direito creditório aduzido em DCOMP.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Regis Xavier Holanda e Paulo Sérgio Celani, que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 31/

05/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 06/06/2013 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Campinas (fls. 91/95 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada em face da não homologação de compensação declarada em PER/DCOMP, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/05/2003

Declaração de Compensação. Manifestação de Inconformidade. Retificação. Impossibilidade.

A retificação dos créditos declarados em declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Reproduzo, abaixo, relatório objeto da decisão recorrida:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF (...) discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

No mês de abril de 2003, a Recorrente ao cumprir suas obrigações para com o Fisco Federal apurou o valor devido a título de Contribuição ao Programa de Integração Social ('PIS-Faturamento – Lei nº 10.637/02'). Conforme se pode depreender da simples análise da DCTF do período, bem como da planilha de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (doc. 03 e 04), o saldo de imposto a ser pago pela Recorrente totalizou o montante de R\$ 44.539,68.

Ocorre que, a despeito do quantum apurado, a Recorrente equivocou-se efetuando o recolhimento da quantia de R\$ 81.832,76, por meio de 5 (cinco) guias DARF, totalizando um recolhimento a maior de R\$ 37.293,08.

...

Em decorrência do exposto, em 05 de maio de 2004, a Recorrente efetuou a compensação da quantia indevidamente recolhida, através da PER/DCOMP (...) espelhada na DCTF 2º Trimestre de 2004 (doc. 06). (...).

...

Alega a autoridade fiscal, no despacho decisório ora recorrido, a inexistência do crédito informado pela Recorrente (...), sob o argumento de que não foi encontrado no sistema da Receita Federal, o DARF no valor original de R\$ 37.293,08.

Ocorre que (...) o crédito pleiteado pela Recorrente, de fato, existe e é legítimo.

Conforme anteriormente salientado, a Recorrente equivocou-se ao proceder o pagamento do quantum devido a título de PIS, referente a abril de 2003, recolhendo, além do valor efetivamente devido (R\$ 44.539,68), a importância de R\$ 37.293,08.

Entretanto, o que não se atentou a autoridade fiscal é o fato de que a Recorrente, em momento algum, recolheu somente uma única guia do imposto no valor devido após sua apuração, mas sim valores mitigados em diversas DARFs (...).

Dessa forma, observa-se que não há, de fato, um único DARF no valor total original de R\$ 37.293,08, mas sim cinco DARF's que totalizam o montante pago de R\$ 81.832,76 e que comprovam o pagamento indevido efetuado pela Recorrente.

Ademais, cumpre-nos salientar que os requisitos para a compensação foram cumpridos na medida em que (i) o crédito é líquido e certo (conforme comprovado nas DARF's acostadas) e, ainda, (ii) a compensação foi devidamente informada ao Fisco Federal através da PER/DCOMP passando, portanto, por sua análise.

Da leitura da ementa do acórdão proferido pela instância recorrida, vê-se que aludida decisão se fundamentou na impossibilidade legal de retificação da DCOMP, o que fez com fundamento nos artigos 6º a 8º das instruções normativas SRF nº 360/2003 e 376/2003, artigos 55 a 58 da IN SRF nº 460/2004 e IN SRF nº 600/2005, e artigos 76 a 79 da IN SRF nº 900/2008.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 17/10/2011 (fls. 114). Inconformada, a reclamante apresentou, em 16/11/2011 (fls. 116), o recurso voluntário de fls. 116/127, onde reitera seus argumentos a respeito da existência do crédito e do direito de utilizá-lo para fins de compensação, não obstante o erro de preenchimento da DCOMP correspondente.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso, com a consequente homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

O recurso há que ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A recorrente alega haver incorrido em equívoco quando do preenchimento da DCOMP, posto que não informara os DARF correspondentes aos recolhimentos efetuados a maior.

De fato, examinando os autos, constata-se que o direito creditório aduzido na DCOMP corresponde efetivamente à diferença entre os recolhimentos correspondentes ao período de apuração de abril de 2003 quando confrontados com o débito declarado na DCTF do período, conforme demonstrado na planilha abaixo:

	Data pagto.	fls.	Vr. principal
Pagamentos - Per. Apuração 30/04/2003 (cód receita 6912 – PIS não-cumulativo)	06/06/03	60	1.105,74
	16/06/03	60	1.105,74
	30/06/03	61	20.957,56
	29/08/03	61	561,68
	15/05/03	62	58.102,04
(A) Total dos pagamentos			81.832,76
(B) Débito declarado DCTF abril/2003		53	44.539,69
Crédito (A - B)			37.293,07
Crédito declarado DCOMP (fls. 03)			37.293,08

A decisão de primeira instância silenciou a respeito dessa questão, tendo indeferido o pleito exclusivamente com base na aduzida impossibilidade legal de retificação da DCOMP. Tal possibilidade, todavia, subsiste, uma vez comprovado o cometimento de erro material quando do preenchimento da declaração, como, entendo, está caracterizado no caso presente, frente às evidências retratadas nos autos.

Uma vez demonstrada a veracidade dos argumentos aduzidos pela recorrente, e caracterizado o equívoco cometido quando do preenchimento da DCOMP em exame, deverá ser acatada a retificação procedida, com a consequente homologação da compensação objeto dos autos até o exaurimento do crédito em favor do sujeito passivo, devendo a unidade responsável pela execução deste julgado apenas cuidar para verificar se os pagamentos apontados pela reclamante estão realmente disponíveis no sistema.

Por todo o exposto, voto para **dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator